



Artigo 52.º

**Dever geral de cooperação**

Durante o período de vigência do estado de emergência os cidadãos e demais entidades têm o dever de colaboração, nomeadamente no cumprimento de ordens ou instruções dos órgãos e agentes responsáveis pela segurança, proteção civil e saúde pública, na pronta satisfação de solicitações que justificadamente lhes sejam feitas pelas entidades competentes para a concretização das medidas constantes do presente decreto.

Artigo 53.º

**Salvaguarda de medidas**

O disposto no presente decreto não prejudica a existência e validade de outras medidas que já tenham sido adotadas no âmbito do combate à doença COVID-19, prevalecendo sobre as mesmas quando disponham em sentido contrário.

Artigo 54.º

**Entrada em vigor**

O presente decreto entra em vigor às 00:00 h do dia 19 de abril de 2021.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 15 de abril de 2021. — *António Luís Santos da Costa*.

Assinado em 17 de abril de 2021.

Publique-se.

O Presidente da República, MARCELO REBELO DE SOUSA.

Referendado em 17 de abril de 2021.

O Primeiro-Ministro, *António Luís Santos da Costa*.

ANEXO

[a que se referem o n.º 4 do artigo 2.º, o artigo 15.º, a alínea a) do artigo 22.º e a alínea c) do n.º 1 do artigo 51.º]

1 — Atividades recreativas, de lazer e diversão:

Discotecas, bares e salões de dança ou de festa;

Circos;

Parques de diversões e parques recreativos e similares para crianças;

Parques aquáticos, sem prejuízo do acesso dos trabalhadores para efeitos de cuidado dos animais;

Quaisquer locais destinados a práticas desportivas de lazer, salvo para a prática desportiva admitida nos termos do artigo 42.º do presente decreto;

Outros locais ou instalações semelhantes às anteriores.

2 — Atividades culturais e artísticas:

Praças, locais e instalações tauromáquicas.



3 — As seguintes instalações desportivas, salvo para a prática desportiva admitida nos termos do artigo 42.º do presente decreto e das orientações da Direção-Geral da Saúde:

Campos de *rugby* e similares;  
Pavilhões ou recintos fechados;  
Ringues de boxe, artes marciais e similares;  
Pavilhões polidesportivos;  
Estádios.

4 — Atividades em espaços abertos, espaços e vias públicas, ou espaços e vias privadas equiparadas a vias públicas:

Provas e exposições náuticas;  
Provas e exposições aeronáuticas;  
Desfiles e festas populares ou manifestações folclóricas ou outras de qualquer natureza.

5 — Espaços de jogos e apostas:

Casinos;  
Estabelecimentos de jogos de fortuna ou azar, como bingos ou similares;  
Equipamentos de diversão e similares;  
Salões de jogos e salões recreativos.

6 — Atividades de restauração:

Restaurantes e similares, cafetarias, casas de chá e afins, nos termos dos artigos 23.º e 25.º;  
Bares e afins.

7 — Termas e *spas* ou estabelecimentos afins.

114160925